

EJECUCIÓN PENAL: DIÁLOGOS IBEROAMERICANOS



COORDINADORES

Fabício Castagna Lunardi
Marcus Alan de Melo Gomes
Ricardo M. Mata y Martín

PRÓLOGO

Julián Sánchez Melgar

AUTORES

Alexandre Machado de Oliveira
Alfonso Ortega Matesanz
Antonio Andrés Laso
Carolina Souza Malta
Cristina de Albuquerque Vieira
Fabício Castagna Lunardi
Fátima Aurora G. Afonso Archangelo
Florencio de Marcos Madruga
Hermógenes Legido Bellido
João Teixeira de Matos Júnior
Jorge Jiménez Martín
Laura García Martín
Luis Fernando Niño
Luiz Régis Bomfim Filho
Nuno Poiars
Ricardo M. Mata y Martín
Rosimeire Ventura Leite
Taís Schilling Ferraz
Taís de Paula Scheer
Tomás Montero Hernanz



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados

CONSEJO SUPERIOR DE LA ENFAM

Ministro Mauro Campbell Marques
(Presidente) Director General de Enfam

Ministro Raul Araújo
Subdirector de Enfam

Ministro Og Fernandes
Director del CEJ del Consejo Federal
de Justicia

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Superior Tribunal de Justicia (STJ)

Ministra Isabel Gallotti
Superior Tribunal de Justicia (STJ)

Magistrada Federal Therezinha Cazerta
Tribunal Regional Federal de la
3ª Región (TRF3)

Magistrado José Maria Câmara Junior
Tribunal de Justicia de São Paulo (TJSP)

Magistrado Roberto Carvalho Veloso
Tribunal Regional Federal de la
1ª Región (TRF1)

Jueza Renata Gil de Alcantara Videira
Tribunal de Justicia del Estado de
Río de Janeiro (TJRJ)

Juez Cássio André Borges dos Santos
Secretario General

Fabiano da Rosa Tesolin
Secretario Ejecutivo

PROGRAMA DE MÁSTER DE LA ENFAM

Profesor Fabrício Castagna Lunardi
Coordinador Académico
(Juez TJDFT)

Profesora Taís Schilling Ferraz
Coordinadora Académica Adjunta
(Magistrada Federal TRF4)

EJECUCIÓN PENAL: DIÁLOGOS IBEROAMERICANOS

COORDINADORES

**Fabício Castagna Lunardi
Marcus Alan de Melo Gomes
Ricardo M. Mata y Martín**

PRÓLOGO

Julián Sánchez Melgar

AUTORES

**Alexandre Machado de Oliveira
Alfonso Ortega Matesanz
Antonio Andrés Laso
Carolina Souza Malta
Cristina de Albuquerque Vieira
Fabício Castagna Lunardi
Fátima Aurora G. Afonso Archangelo
Florencio de Marcos Madruga
Hermógenes Legido Bellido
João Teixeira de Matos Júnior
Jorge Jiménez Martín
Laura García Martín
Luis Fernando Niño
Luiz Régis Bomfim Filho
Nuno Poiares
Ricardo M. Mata y Martín
Rosimeire Ventura Leite
Taís Schilling Ferraz
Taís de Paula Scheer
Tomás Montero Hernanz**



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Editorial

Fabiano da Rosa Tesolin
Lorena Caroline Lyra de Oliveira Andrade

Revisión bibliográfica

Luana Maria Alcantara Moreira
Vandeilson Soares Neri

Revisión textual

Luciana Silva Cantanhede Lobo
Mariana Fernandes dos Santos
Mariana Ribeiro Reino da Silva
Yasmin Correia de Barros

Diseño gráfico, portada y diagramación

André Luís Pires de Carvalho

Fotografía de portada

Wirestock/Freepick.com

Créditos institucionales

Biblioteca Ministro Oscar Saraiva - SED/STJ
Seção de Serviços Gráficos - SAD/CJF

Tirada

150 exemplares

Distribución gratuita

Impreso en 2024

Este libro está bajo una licencia Creative Commons Attribution 4.0 International. Se permite la reproducción total o parcial siempre que se cite la fuente y se indique la autoría del texto.



Esta publicación fue realizada de acuerdo con la política de sostenibilidad y también está disponible en versión electrónica

Dirección:

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam
SCES – Trecho 3, Polo 8, Lote 9, 1º andar
Brasília-DF, Brasil. CEP 70.200-003
www.enfam.jus.br

El Libro surge de la cooperación académica y científica entre el Máster de la ENFAM y la Universidad de Valladolid. Los conceptos y opiniones expresados en los capítulos de este trabajo son responsabilidad exclusiva de sus autores y no necesariamente reflejan la opinión de la ENFAM.

Datos internacionales de catalogación en la publicación (CIP)

E36p

Ejecución penal : diálogos iberoamericanos / coordinadores Fabrício Castagna Lunardi, Marcus Alan de Melo Gomes, Ricardo M. Mata y Martín; Alexandre Machado de Oliveira ... [et al.]. --
Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2024.
483 p. : il. color.

Varios autores

También disponible en: www.enfam.jus.br

ISBN 978-65-88022-42-9

DOI: <https://doi.org/10.54795/ISBN978-65-88022-42-9>

Ejecución penal, colección. 2. Política penitenciaria. 3. Justicia restaurativa. 4. Reinserción social. I. Lunardi, Fabrício Castagna. II. Gomes, Marcus Alan de Melo. III. Mata y Martín, Ricardo M. IV. Oliveira, Alexandre Machado de.

CDU 343.8

CAPÍTULO 1

PRISÕES E DIREITOS HUMANOS EM PORTUGAL: DA PENA DE MORTE À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

NUNO POIARES*

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Do modelo retribucionista ao modelo penal verde. 3 Prisões e direitos humanos em Portugal. 4 Um futuro (provável) da execução das penas. 5 Conclusão. Referências.

* Pós-doutor em Direitos Humanos (U. Coimbra), doutor em Sociologia do Direito Penal (ISCTE-IUL) e especialista em Direito Penal (Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto). Professor no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, na Universidade Lusófona de Lisboa e no Instituto Politécnico de Beja (Portugal) e investigador do ICPOL-ISCPPI.

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios civilizacionais nas sociedades contemporâneas – e Portugal não é exceção – é perceber se as prisões são a resposta adequada ao crime e se têm o efeito esperado nos condenados, evitando a reincidência, ou se, por outro lado, é possível (ou utópico) equacionar um futuro sem prisões, com medidas sancionatórias alternativas, que cumprem os fins do Direito Penal e permitem uma efetiva reintegração do agente na sociedade¹.

Em Portugal, a salvaguarda dos direitos humanos ganhou particular expressão após a revolução de 25 de abril de 1974, depois do derrube de 41 anos da ditadura do Estado Novo, *maxime* quando foi aprovada, em 1976, a Constituição da República Portuguesa (CRP), que começa por referir, nos seus artigos 1.º e 2.º, que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e que respeita o pluralismo de expressão e garante a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais. Acresce que, nos termos do art. 16.º, n.º 2 da CRP, os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Neste âmbito, o sistema prisional português, enquanto marco estruturante da democracia portuguesa, representa o reflexo dos hábitos sociais herdados e do sistema jurídico, político, cívico e mediático², tendo verificado avanços muito positivos, em diálogo com os fins das penas e os direitos fundamentais dos(as) reclusos(as). No entanto, quando analisamos a efetiva aplicação prática dos valores constitucionais, verificamos que continuamos longe de uma avaliação global positiva, face à alegada

¹ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. p. 239.

² MACHADO, Helena. **Manual de sociologia do crime**. Porto: Afrontamento, 2008. p. 114.

omissão e incapacidade do poder político e judicial³ (Fróis, 2020; Dores, 2010), tornando-se pertinente, por isso, apresentar alguns exemplos de boas práticas, identificar os desafios mais prementes e projetar um futuro provável face ao crescendo de uma política generalizada de *tolerância zero* na Europa.

2 DO MODELO RETRIBUCIONISTA AO MODELO PENAL VERDE

No século XVIII, a sociedade humana assistiu a duas indelévels e profundas revoluções (americana e francesa), precipitadas pela revolução inglesa no século anterior, que também foi marcado pelos tratados *vestefalianos* que procuraram a paz duradoura através do equilíbrio de poderes. Foi, por isso, inevitável o surgimento de um novo ambiente de liberdade e favorável ao pensamento crítico, como o de Cesare Beccaria (ainda que anonimamente), que inspirou o Direito Penal moderno, ao defender que só a pena necessária era legítima⁴, ideia também protagonizada por Ludwig Feuerbach, período em que pontificaram figuras como Jean-Jacques Rousseau, John Howard e Jeremy Bentham que descreveu *O Panóptico*⁵, tornando-se, com a análise de Foucault⁶, o paradigma dos sistemas sociais de controlo e vigilância total, tema atual na sociedade em rede⁷, apesar de os estudos de vigilância terem expandido somente após os ataques de 11 de setembro de 2001⁸. O século XVIII

³ FRÓIS, Catarina. **Prisões**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2020; DORES, António Pedro. **Espírito de proibir**. Lisboa: Argusnauta, 2010.

⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

⁵ BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

⁷ CASTELLS, Manuel. **A Era da informação: economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

⁸ FRÓIS, Catarina. Dos estudos de vigilância, videovigilância e tecnologia: reflexão sobre o estado da arte. In: CUNHA, Manuela Ivone (org.). **Do crime e do castigo: temas e debates contemporâneos**. Lisboa: Editora Mundos Sociais, 2015. p. 147-161.

apresentou, assim, condições favoráveis para a mudança de paradigma, tendo precipitado, a partir do século XIX, os primeiros projetos das prisões, como atualmente as conhecemos, inspirados nos sistemas inglês, irlandês e Elmira.

Nessa senda, Portugal acompanhou as *tendências* internacionais: a pena de morte foi abolida em 1852 para os crimes políticos, em 1867 para os crimes civis e em 1911 para os crimes militares, tendo sido um dos primeiros países do mundo a decretar o fim da pena capital e o primeiro a inscrever essa proibição na sua Constituição, em 1911, apesar de ter sido reposta, em 1916, no quadro da I Grande Guerra. Contudo, a abolição da pena de morte para todos os crimes só voltou a ser consagrada na Constituição de 1976⁹. Até então, o sistema penal português situou-se entre o modelo azul, puramente retribucionista, onde a pena se focava apenas no passado, sem quaisquer preocupações com o futuro do agente do crime; e o modelo vermelho ou preventivo-especial, com penas tendencialmente perpétuas ou capitais e sem preocupações com a dignidade humana; até chegar ao modelo verde, baseado na prevenção geral, reposição da confiança da sociedade na lei penal, atuação da pena sobre a população com efeito de intimidação e submissão do controlo da criminalidade aos princípios constitucionais, *i.e.*, legalidade, culpa, proporcionalidade e necessidade da pena, descriminalização, desjudicialização, socialização e diversificação, com penas e sanções alternativas¹⁰; modelo que se consolidou a partir da discussão nas Cortes (1844) do projeto de introdução do sistema de Auburn, bem como, a partir de 1867, do esforço legislativo sobre o direito penitenciário, revogando, pontualmente, o sistema de execução das

⁹ PORTUGAL. Assembleia da República. **Abolição da pena de morte em Portugal (1867)**. Disponível em: <https://x.gd/N9YUP>. Acesso em: 5 jan. 2023. Art. 24.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

¹⁰ LEITE, Inês Ferreira. **Resumo para estudo da UC medida da pena e direito de execução da pena**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica/Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. LEITE, Inês Ferreira. **Medida da pena e direito de execução da pena**: guião: determinação da medida da pena: paroxismo da constituição penal. Lisboa: AAFDL, 2021.

penas¹¹. Contudo, as penas corporais só foram substituídas pela pena de prisão, tornando-se a sanção criminal mais comum, a partir do Código Penal de 1852¹².

No início do século XX (1901) foi aprovado o Regulamento das cadeias civis que visou a melhoria das condições de reclusão (educação, religião e saúde). Mais tarde, em 1936, assistiu-se à reforma da organização prisional e o surgimento de vários tipos de estabelecimentos em função das idades, com tratamentos diferenciados dos agentes e, em consequência, o aparecimento de prisões-maternidade, prisões-escola, manicómios criminais, estabelecimentos de detenção para preventivos, colónias penitenciárias, casas de trabalho para mendigos, vadios ou equiparados, e estabelecimentos destinados a medidas de segurança. No entanto, as suas características estavam mais fixadas na perigosidade, prorrogação da pena, prisão de menores e regime de medidas aplicáveis a alcoólicos e equiparados, do que num equilíbrio entre a ideia de ressocialização do agente e os seus direitos, segurança e ordem prisionais¹³.

Assim, após a queda do *Antigo Regime*, assistiu-se, em 1979¹⁴, a uma reforma que se traduziu no reconhecimento dos direitos dos(as) reclusos(as), através da definição do alojamento, alimentação, vestuário e higiene pessoal, distribuição dos(as) reclusos(as) em função do sexo, idade e situação jurídica, consideração pela reinserção social e criação de métodos de trabalho análogo ao verificado fora do estabelecimento prisional (EP), com planos individuais de readaptação. Finalmente, em

¹¹ PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 265/79, de 1 de agosto**. Reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade. Disponível em: <https://x.gd/Objkf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹² VÉSTIAS, Paula. **Prisões em Portugal**: análise das (des)vantagens da privatização do sistema prisional. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2020. ROSEIRA, Ana. **As principais reformas do sistema prisional**: consequências no trabalho dos guardas prisionais. 2014. VIII Congresso Português de Sociologia, Évora, 2014. Disponível em: <https://x.gd/MoVdJ>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹³ PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 265/79, de 1 de agosto**. Reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade. Disponível em: <https://x.gd/Objkf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁴ *Ibid.*

2009, foi aprovado o *Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade* (CEP), com um foco na dignidade do recluso e, em 2011, o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (RGEP). Atualmente, à luz da Constituição¹⁵, Portugal é uma República baseada na dignidade e na igualdade da pessoa humana (art. 1.º e 13.º), onde a vida humana é inviolável e em caso algum haverá pena de morte (art. 24.º), a integridade moral e física das pessoas é inviolável e ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos (art. 25.º) e não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 30.º). Neste contexto, o atual modelo punitivo apresenta uma concordância axiológica constitucional, baseado no princípio da intervenção mínima, na defesa de bens jurídicos, na preferência por penas não privativas da liberdade, rejeição de penas perpétuas, importância (teórica) da ressocialização, e humanismo na execução da pena (contactos com o exterior, saídas precárias, regimes abertos e semiabertos, visitas íntimas e possibilidade de manutenção de crianças pequenas); preferência por molduras penais amplas, sem limites mínimos demasiado elevados, o que permite que a pena seja uma resposta à medida da gravidade do crime e a culpa do agente, orientada em função das necessidades de prevenção¹⁶. Por isso, no Código Penal em vigor¹⁷, a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade e em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º), e a pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de um

¹⁵ PORTUGAL. **Decreto de Aprovação da Constituição, de 10 de abril de 1976** Aprova a Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://x.gd/m6Vld>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹⁶ LEITE, Inês Ferreira. **Resumo para estudo da UC medida da pena e direito de execução da pena**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica/Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. LEITE, Inês Ferreira. **Medida da pena e direito de execução da pena**: guião: determinação da medida da pena: paroxismo da constituição penal. Lisboa: AAFDL, 2021.

¹⁷ PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de setembro**. Aprova o Código Penal. Disponível em: <https://x.gd/rxnID>. Acesso em: 3 jan. 2023.

mês e a duração máxima de 20 anos, mas pode ir até aos 25 anos nos casos previstos na lei (art. 41.º), sem prejuízo de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ter decidido que, desde que haja sucessão de crimes ou um crime continuado, um arguido pode cumprir diversas penas de 25 anos de prisão¹⁸. Acresce que a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes (art. 42.º).

Adicionalmente, o CEP¹⁹ regula as penas em estabelecimentos prisionais e locais de internamento de inimputáveis, determinando que a sua execução visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade²⁰, devendo assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios consagrados na CRP, nos instrumentos de direito internacional e nas leis (arts. 2.º e 3.º). A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afetados pela sentença condenatória (art. 3.º, n.º 2); é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual; e deve evitar as consequências nocivas da privação da liberdade e aproximar-se das condições benéficas da vida em comunidade, promovendo o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção

¹⁸ PORTUGAL. Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça** de 23-02-2012, CJ, T1, 2012, p. 237.

¹⁹ PORTUGAL. **Lei n. 115/2009, de 12 de outubro**. Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: <https://x.gd/qIMPB>. Acesso em: 9 jan. 2023.

²⁰ Art. 40º n. 1 e 42º n. 1 do Código Penal; ANTUNES, Maria João; PINTO, Inês Horta. **Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade**: anotado: legislação complementar. Coimbra: Almedina, 2019.

social, através de ensino, formação, trabalho e programas, realizando-se, se possível, em cooperação com a comunidade²¹.

O CEP estipula ainda que se deve respeitar as necessidades específicas dos maiores de 65 anos e mulheres, permitir a expressão cultural a estrangeiros e a minorias étnicas; e a execução das penas aplicadas a jovens até aos 21 anos deve favorecer a reinserção social e fomentar o sentido de responsabilidade através do desenvolvimento de atividades e programas nas áreas do ensino, orientação e formação profissional, aquisição de competências pessoais e sociais e prevenção e tratamento de comportamentos aditivos (art. 4.º). As penas e medidas privativas da liberdade devem ser executadas em regime comum, aberto ou de segurança, privilegiando-se o que mais favoreça a reinserção social (art. 12.º). O regime comum decorre em estabelecimento ou unidade de segurança alta e caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento (art. 13.º); o regime aberto decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança média e favorece os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade (art. 14.º) que pode ter duas modalidades: regime aberto no interior, com atividades no perímetro do estabelecimento prisional, e regime aberto no exterior, com atividades de ensino e formação profissional; e, por fim, o regime de segurança decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior (art. 15.º). O ingresso na prisão deve ser feito sem que haja presença de outros reclusos e com respeito pela privacidade, devendo ser comunicados os direitos e deveres e ser entregue um documento onde constem os mesmos. A revista pessoal deve respeitar a dignidade, integridade e o sentimento de pudor do recluso (art. 16.º). Após o ingresso é feita uma avaliação ao recluso para determinar os cuidados

²¹ Artigos 1.º, 2.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 18.º, 25.º, 26.º, 30.º, 32.º, 34.º, 37.º, 41.º, 43.º, 58.º, 59.º, 63.º, 64.º, 73.º, 74.º, 78.º e 79.º da CRP; ANTUNES, Maria João; PINTO, Inês Horta. **Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade**: anotado: legislação complementar. Coimbra: Almedina, 2019.

de saúde a prestar ao mesmo, as exigências de segurança face ao perigo de fuga e o apoio a prestar em questões pessoais (art. 19.º). Os reclusos são alojados em celas individuais, podendo, em casos excepcionais, ser alojados em celas comuns, devendo respeitar a dignidade do recluso e satisfazer as exigências de segurança e habitabilidade, como a higiene (art. 26.º). Os serviços prisionais em articulação com os serviços públicos de emprego ou formação profissional devem realizar ações que facilitem a futura colocação laboral dos reclusos, que podem estar inscritos nos centros de emprego durante a reclusão (art. 53.º). O recluso pode manifestar o interesse em desenvolver determinada atividade laboral através de requerimento mas a decisão de colocação do recluso no posto de trabalho cabe ao diretor do estabelecimento prisional, podendo ser permitida a colocação laboral a tempo parcial, de modo a possibilitar a frequência da escola ou de outro tipo de programas (art. 79.º do RGE²²). Relativamente ao ensino, a escolaridade obrigatória é assegurada a reclusos jovens ou iletrados e, em caso de necessidade educativas especiais, estas são asseguradas. A frequência deste ensino é através de meios de ensino à distância (art. 38.º do CEP). A frequência assídua de cursos de ensino considera-se tempo de trabalho, sendo atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. O aproveitamento escolar, a assiduidade e o comportamento no espaço educativo são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena e para efeito de atribuição de prémios (art. 39.º do CEP). As faltas injustificadas determinam a perda do subsídio previsto, bem como as que resultem de cumprimento de medidas disciplinares ou de medidas cautelares. O recluso que pretenda frequentar níveis de ensino não disponíveis no

²² PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 51/2011, de 11 de abril.** Aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, em cumprimento do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: <https://x.gd/x1GYE>. Acesso em: 7 jan. 2023.

estabelecimento prisional, é apoiado pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena (art. 73.º do RGEF).

Acresce que as atividades socioculturais e desportivas são organizadas através da existência de bibliotecas, de serviço de leitura, de videotecas e de programas de animação cultural, e atividades desportivas que assegurem o bem-estar físico e psíquico do recluso e favoreçam o espírito de convivência social (art. 49.º do CEP). Os reclusos, e o seu agregado familiar em casos de necessidade, têm direito a apoio social e económico para manter os vínculos sociais e familiares e reforçar as condições para a reinserção social (art. 52.º do CEP). Por fim, no Código de Processo Penal, também surge vertida a execução da pena de prisão (art. 467.º e ss), cabendo ao Ministério Público, nos termos do art. 477.º, n.º 1, enviar ao Tribunal de Execução das Penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade²³.

3 PRISÕES E DIREITOS HUMANOS EM PORTUGAL

Em 1976, Portugal tornou-se o 19.º Estado-Membro do Conselho da Europa: 31 anos após o estabelecimento da ONU, 28 anos após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e 26 anos após a assinatura da Convenção Europeia dos Direitos Humanos²⁴. Acresce que, nos termos da Constituição (art. 16.º, n.º 2), os preceitos

²³ PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 78/87, de 17 de fevereiro**. Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n. 16489, de 15 de Fevereiro de 1929 l. Disponível em: <https://x.gd/d1LPS>. Acesso em: 8 jan. 2023.

²⁴ SANTOS, Nuno Ricardo Pica dos. Conselho da Europa: direitos fundamentais e direitos do homem e os estados de exceção. **Janus**: Anuário de Relações Exteriores, Lisboa, n. 19, p. 88-89, 2019.; POIARES, Nuno. **Polícia e direitos humanos**: multiculturalismo, género, saúde mental e LGBTQIA+. Coimbra: Almedina, 2023.

constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a DUDH; são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações (art. 32.º, n.º 8); e não são consentidas organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista (art. 46.º, n.º 4). Em paralelo, Portugal aderiu à *Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, à *Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, ao *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*; as *Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos*; e as *Regras da ONU para o tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*.

Atualmente, existem 49 estabelecimentos prisionais em Portugal, ocupados por quase 12.000 pessoas, com uma percentagem de mulheres inferior a 5%²⁵, sendo que destes, apenas nove foram construídos após o 25 de abril de 1974, apresentando-se os restantes, na sua maioria, num estado avançado de degradação: um exclusivamente para reclusas do sexo feminino (EP de Santa Cruz do Bispo) e cinco com alas femininas (EP de Angra do Heroísmo, Funchal, Guarda, Porto e Tires)²⁶, classificados pelo nível de segurança (especial, alta e média), do grau de complexidade de gestão (elevado e médio) e regime aberto voltado para o interior (atividades dentro do EP ou nas imediações do mesmo, com vigilância atenuada) ou exterior (atividades fora do EP e sem vigilância). Acresce que, nos termos do art. 9.º, n. 2 do CEP, devem existir estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a jovens até aos 21 anos

²⁵ FRÓIS, Catarina. **Prisões**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2020.

²⁶ PORTUGAL. **Organograma da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais**. 2024. Disponível em <https://x.gd/BRgj4>. Acesso em: 10 jan. 2023.

(art. 5.º da Lei Tutelar Educativa - LTE) ou, sempre que se revele benéfico para o seu tratamento prisional, até aos 25 anos. Assim, em Portugal existem seis Centros Educativos, no âmbito da LTE: Bela Vista, Navarro de Paiva, Olivais, Padre António Oliveira, Santa Clara e Santo António.

Mas vejamos, agora, alguns exemplos de boas práticas: hoje, os reclusos já não são, de um modo geral, maltratados fisicamente, mas continuam a sofrer outros tipos de privação (liberdade, rendimento adequado, da companhia dos seus familiares e amigos, o acesso a objetos pessoais, etc.)²⁷. Contudo, verificaram-se melhorias no domínio do *Plano Individual de Readaptação*, de programas específicos, alojamento, vestuário (próprio), trabalho, tempo livre, nas relações com o exterior e o facto de o(a) recluso(a) ter direito a manter consigo o filho até aos três anos de idade ou, excecionalmente, até aos cinco anos, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as condições necessárias²⁸.

Acresce que o recluso tem direito a duas visitas pessoais por semana (até uma hora cada), com três pessoas por visita (exceto menores até três anos), preferencialmente durante o fim-de-semana, podendo efetuar uma chamada telefónica por dia para o exterior, com uma duração máxima de cinco minutos, bem como uma chamada telefónica por dia para o seu advogado ou solicitador, com a mesma duração. Neste âmbito está prevista: a) a visita familiar alargada (seis meses após ingresso) ou por motivo de particular significado humano ou religioso (e.g., aniversário do recluso), com um limite de seis pessoas e duração de duas horas; b) visita urgente, para resolução de assuntos inadiáveis (pessoais, jurídicos, económicos ou profissionais) devidamente justificados, com uma duração indispensável para resolver o assunto; c) e, por fim, as visitas

²⁷ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.p. 239.

²⁸ VÉSTIAS, Paula. **Prisões em Portugal**: análise das (des)vantagens da privatização do sistema prisional. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2020.

íntimas, num contexto destinado a controlar os corpos dos reclusos e onde o condicionamento da intimidade e da sexualidade levantam questões paradoxais no âmbito das políticas prisionais²⁹. Estas visitas são autorizadas a quem não tenha beneficiado de licença de saída há mais de seis meses e que seja casado ou mantenha relação análoga à dos cônjuges. O recluso e o visitante têm de ter mais de 18 anos, exceto se forem casados, com direito a uma visita por mês e uma duração máxima de três horas, devendo ocorrer em instalações apropriadas, com mobiliário e privacidade. O EP disponibiliza preservativos e informação escrita sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e, no final da visita, o local tem de ser deixado limpo e arrumado e o(a) recluso(a) é sujeito(a) a revista por desnudamento. Contudo, 50% dos EP não garantem instalações apropriadas para o efeito³⁰. Acresce que, em 2020, foram implementados dois projetos-piloto de colocação de telefones em celas e aplicação, em 100% da rede de EP, do acesso a vídeo-visitas³¹.

Por outro lado, o trabalho prisional é voluntário e visa criar e desenvolver no recluso competências para exercer uma atividade laboral após a libertação, dando uma especialização em algumas áreas laborais para aumentar a probabilidade de conseguir emprego no exterior, sendo devida remuneração equitativa pelo trabalho prestado, o que é relevante para a ressocialização, pois confere uma experiência

²⁹ GRANJA, Rafaela; CUNHA, Manuela P. da; MACHADO, Helena. Sexuality, gender and confined bodies: female prisoners experiences of intimate visits in a portuguese prison. In: ABOIM, Sofia; VASCONCELOS, Pedro. (ed.). **Gender, sexuality and the body: critical perspectives**. Lisboa: ICS, 2014. p. 70-80.

³⁰ PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Relatório de atividades e autoavaliação**: 2020. Lisboa: DGRSP, 2020. Disponível em: <https://x.gd/aNXxd>. Acesso em: 4 jan. 2023.; PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Relatório de atividades e autoavaliação**: 2019. Lisboa: DGRSP, 2019. Disponível em: <https://x.gd/aNXxd>. Acesso em: 4 jan. 2023.

³¹ PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Relatório de atividades e autoavaliação**: 2020. Lisboa: DGRSP, 2020. Disponível em: <https://x.gd/aNXxd>. Acesso em: 4 jan. 2023.; PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Relatório de atividades e autoavaliação**: 2019. Lisboa: DGRSP, 2019. Disponível em: <https://x.gd/aNXxd>. Acesso em: 4 jan. 2023.

de estabilidade em termos laborais, onde a assiduidade e o empenho do recluso são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena³². Acresce que existe um Manual de Implementação de Programas Específicos de Reabilitação³³, cujo catálogo inclui programas que visam servir de suporte à aplicação de programas de intervenção/reabilitação, apoiar os técnicos na escolha das ações/programas no âmbito do Plano Individual de Readaptação/Reinserção Social; e apresentar os programas dirigidos a problemáticas ou a grupos de reclusos, que se encontram em desenvolvimento em diversos EP e nas equipas de reinserção social. Destacam-se ainda algumas experiências como, por exemplo, as aulas de yoga dadas por professores voluntários do projeto Yoga e Meditação nas prisões, duas vezes por semana, com música, levando os reclusos a esquecer, por momentos, que estão privados da liberdade, a sentirem-se em paz e que são pessoas normais³⁴.

Contudo, apesar deste dispositivo normativo, a instituição prisional resiste a transformações, o que pode explicar as acusações de direitos humanos dirigidas ao Estado português. Entre o final dos anos 1960 e 1996, data do primeiro relatório do Provedor de Justiça sobre o sistema prisional português, os problemas prisionais nunca foram tratados politicamente, em termos concetuais e de modernização. O Provedor de Justiça tornou-se na primeira entidade política a refletir sobre o estado das prisões, gerando uma reação negativa do ministro da justiça em 1996³⁵. Assim, continuam a surgir relatórios internacionais com evidências de abusos a reclusos por guardas prisionais, prisões sobrelotadas e degradadas,

³² Artigos 41º e 42º da Lei n. 115/2009, de 12 de outubro. PORTUGAL. **Lei n. 115/2009, de 12 de outubro.** Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: <https://x.gd/qIMPB>. Acesso em: 9 jan. 2023.

³³ PORTUGAL. **Programas e projetos:** programas específicos de reabilitação. 2023. Disponível em: <https://x.gd/Occ3S>. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁴ VISÃO. **Yoga ensina reclusos do estabelecimento prisional de Lisboa a saborear a liberdade.** 2023. Disponível em <https://x.gd/PCtSc>. Acesso em: 12 fev. 2023.

³⁵ DORES, António Pedro. **Prisões de Portugal.** 2000. Atas do IV Congresso Português de Sociologia, Coimbra, 2000.

instalações inadequadas, más condições de saúde e violência entre os reclusos, menores em instalações para adultos, presos preventivos misturados com criminosos condenados³⁶, e serviços de enfermagem sem atividade 24 horas por dia e, em muitas prisões, a prestação destes serviços termina antes das 20 horas, obrigando que os guardas efetuem a medicação aos reclusos³⁷. Na União Europeia, Portugal surge com uma das mais baixas taxas de criminalidade, mas tem uma população de detidos, proporcionalmente, só equiparável, a Inglaterra³⁸. Em 2021, existiam 11.393 presos em Portugal (0,11% da população reclusa mundial)³⁹, dos quais, 14% por crimes relativos a estupefacientes, 11,6% por furtos e 10% por crimes contra as pessoas (9,5% por violência doméstica)⁴⁰. Acresce que, no início de 2023, os guardas prisionais voltaram a demonstrar preocupação com a segurança nas prisões por falta de efetivos⁴¹.

³⁶ POIARES, Nuno. **Polícia e direitos humanos**: multiculturalismo, género, saúde mental e LGBTQIA+. Coimbra: Almedina, 2023.; UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. Bureau of Democracy, Human Rights and Labour. **2021 Country Reports on Human Rights Practices: Portugal**, 2021. Acesso em: 4 jan. 2023.

³⁷ VÉSTIAS, Paula. **Prisões em Portugal: análise das (des)vantagens da privatização do sistema prisional**, dissertação de mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: ISCP/IS, 2020.

³⁸ DORES, António Pedro. Risco penitenciário e espírito proibicionista. In: VIEGAS, José Manuel Leite et al (org.). **Portugal no Contexto Europeu**, I. Lisboa: Celta Editora, 2007, p. 203-223.

³⁹ FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World prison population list**. 13th. ed. [London]: Institute for Crime & Justice Policy Research; Birkbeck University of London, [202-]. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴⁰ ECLUSOS condenados existentes em 31 de dezembro, segundo o sexo, os escalões de idade e a nacionalidades, por crimes. [S.l.]: DGRSP, 2021. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/%C3%81rea%20Prisional/Anuais/2021/Q09.pdf?ver=RtBI6VpWyjPMsoConMyOqg%3d%3d>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴¹ LUSA. Guardas prisionais preocupados com segurança nas prisões por falta de efectivos. **Público**. Lisboa, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/01/08/sociedade/noticia/guardas-prisionais-preocupados-seguranca-prisoas-falta-efetivos-2034213>. Acesso em: 9 jan. 2023.

4 UM FUTURO (PROVÁVEL) DA EXECUÇÃO DAS PENAS

A prisão representa uma projeção da sociedade⁴² e, por isso, o futuro da execução das penas não nos parece positivo, atendendo que, na Europa, tem aumentado o discurso populista, a emergência do Direito Penal máximo e o apelo ao regresso da pena capital e a ideia de que as sentenças longas constituem um poderoso dissuasor do crime⁴³, o que reforça a convicção de que podemos vir a retroceder para o modelo retribucionista ou preventivo-especial.

Os EUA aplicam a pena de morte e são o país com a maior taxa de encarceramento, o que significa que o desenvolvimento económico ou o poder global não significam, *per si*, menos recurso à punição. Mas, ainda assim, por toda a Europa verifica-se a *tentação*, inspirada no modelo norte-americano, de procurar o apoio das instituições policiais e penitenciárias para conter o crime⁴⁴. Loïc Wacquant analisou o Estado Penal nos EUA⁴⁵ e a prisão como parte da estratégia de regulação da pobreza⁴⁶, onde a sobrelotação das prisões resulta da tentativa de controlar as populações incómodas⁴⁷, e a abolição da escravatura deu lugar a uma escravatura formal⁴⁸.

⁴² CUNHA, Manuela Ivone. Da relação prisão-sociedade. Atualização de um balanço. **Do Crime e do Castigo**: Temas e Debates Contemporâneos. Lisboa: Editora Mundos Sociais, 2015, p. 181-200; MACHADO, Helena. **Manual de Sociologia do Crime**. Porto: Afrontamento, 2008.

⁴³ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 239.

⁴⁴ DORES, António Pedro. Prisões de Portugal. **Atas do IV Congresso Português de Sociologia**. Coimbra: APS, 2000.

⁴⁵ WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Oeiras: Celta, 2000; DORES, António Pedro. Risco penitenciário e espírito proibicionista. In: VIEGAS, José Manuel Leite et al (org.). **Portugal no Contexto Europeu**, I. Lisboa: Celta Editora, 2007, p. 203-223.

⁴⁶ CUNHA, Manuela Ivone e. Prisão e Sociedade. Modalidades de uma conexão. **Aquém e além da prisão. Cruzamentos e perspetivas**. Lisboa: 90ª Editora, 2008, p. 7-32.

⁴⁷ WACQUANT, Loïc. Os excluídos da sociedade de consumo: toxicodependentes, psicopatas e sem-abrigo nas prisões americanas, **Análise Social**, vol. XLII (185), 2007, p. 987-1003.

⁴⁸ DAVIS, Angela Y. **Are Prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

Por outro lado, a reforma das prisões através de parcerias público-privadas é uma questão nova em Portugal mas antiga noutros países, com empresas privadas que detêm parte do mercado global das prisões, enquanto zonas económicas prisionais (e.g., EUA, Canadá, Inglaterra, França, Alemanha e Austrália), apesar de ser uma questão que suscita controvérsias, como a ideia de obtenção do lucro a partir da violência, ou a intervenção do setor privado no exercício de funções públicas. Em Portugal, apenas alguns setores estão entregues ao setor privado, como a saúde, a educação, a alimentação, entre outros, existindo uma parceria público-privada no EP feminino de Santa Cruz do Bispo, cuja gestão logística é efetuada em parceria com a Santa Casa da Misericórdia do Porto⁴⁹. Mas fora de Portugal, a experiência de privatização chega a ser total, como os sistemas norte-americano e britânico. Contudo, nos EUA, verifica-se uma maior violência nas prisões de gestão privada, onde o setor privado não empenha esforços na reabilitação dos reclusos⁵⁰, e não se verificam benefícios substanciais na privatização. Por isso, a ideia de que as prisões privadas são melhores, levam a supor que têm uma base ideológica⁵¹.

Em síntese: o futuro das prisões, mantendo-se a tendência dos acontecimentos, pode representar um retrocesso no modelo punitivo do Estado, contrariando um conjunto de princípios e ideias, como o facto de que a execução da pena deve ser orientada em função da ressocialização⁵² e da dignidade da pessoa humana, com fortes interações com o exterior, a par da substituição da justiça punitiva por uma justiça reparadora, que procura sensibilizar os reclusos para os efeitos dos seus crimes através

⁴⁹ MAGALHÃES, Helena. Zona Económica Prisional: Arquétipo ou Paradoxo? **Segurança & Defesa**, n. 5, nov. Loures: Diário de Bordo, 2006, p. 119-124.

⁵⁰ VÉSTIAS, Paula. **Prisões em Portugal**: análise das (des)vantagens da privatização do sistema prisional, dissertação de mestrado em Ciências Policiais. Lisboa: ISCP, 2020.

⁵¹ MASON, Cody. **Too Good to be True: Private Prisons in America**. Washington, D.C: The Sentencing Project, January 2012, p. 17; LUNDAHL, Brad et al. Prison Privatization: A Meta-analysis of Cost and Quality of Confinement Indicators. **Research on Social Work Practice**, v. 19, n. 4, p. 383-394, 2009.

⁵² LEITE, Inês Ferreira. **Resumo para estudo da UC Medida da Pena e Direito de Execução da Pena, mestrado em Direito e Prática Jurídica/Direito Penal**. Lisboa: FDUL, 2019.

do cumprimento de *sentenças* no seio da comunidade, ou participando em sessões de reconciliação, mediados com as suas vítimas, expostos às consequências dos seus atos⁵³.

5 CONCLUSÃO

Não existem respostas simples no debate sobre as prisões⁵⁴, um dos maiores dilemas da sociedade contemporânea⁵⁵. O atual modelo punitivo suscita desafios como a utilidade das prisões, os resultados após o cumprimento de uma pena, a configuração dos espaços físicos ou o quotidiano dos reclusos⁵⁶. Os estudos clássicos da prisão, desenvolvidos por Clemmer, Foucault e Goffman projetam uma visão autárquica do meio prisional, como se as relações sociais prisionais fossem produzidas apenas localmente, enquanto sistema total⁵⁷ acentuado pela prisionização, *i.e.*, a socialização à prisão, que reforça a criminalização, por criar condições para a aprendizagem e o fortalecimento das competências para a prática desviante⁵⁸.

O estudo das consequências jurídico-penais em Portugal não é terreno completamente árido, e existem algumas boas práticas, mas há muito por fazer⁵⁹. Apesar da ausência de dados sobre a reincidência

⁵³ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 240; MONTE, Mário Ferreira. Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa. In: BELEZA, Teresa Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico Costa (org.). **Multiculturalismo e Direito Penal**, I Encontro Nova-Direito, Lisboa 2012. Coimbra: Almedina, 2020, p. 97-113.

⁵⁴ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 240.

⁵⁵ JEWKES, Yvonne; JOHNSTON, Helen. (ed.). **Prison Readings. A critical introduction to prisons and imprisonment**. Devon: Willan Publishing, 2006.

⁵⁶ FRÓIS, Catarina. **Prisões**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2020.

⁵⁷ CUNHA, Manuela Ivone e. Prisão e Sociedade. Modalidades de uma conexão. In: CUNHA, Manuela Ivone (org.). **A quem e além da prisão. Cruzamentos e perspetivas**. Lisboa: 90ª Editora, 2008, p. 7-32; GOFFMAN, Erving. **Asiles. Etudes sur la condition sociale des malades mentaux**. Paris: Minuit, 1968 (1961).

⁵⁸ MACHADO, Helena. **Manual de Sociologia do Crime**. Porto: Afrontamento, 2008, p. 114-116.

⁵⁹ SANTOS, Manuel Simas; FREITAS, Pedro Miguel. **A coerência na aplicação das penas**. Sintra: Rei dos Livros, 2018.

e o efeito que as penas produzem, a execução da pena de prisão deve ser objeto de reflexão⁶⁰, como a necessidade de aumentar as relações sociais extracarcerais⁶¹ e encontrar outras formas de combater o crime. Na Europa surgem vozes que potenciam a emergência do discurso populista, xenófobo, racista e o apelo ao regresso da pena capital e a ideia de que as sentenças longas são um dissuasor do crime⁶², o que significa que, durante a próxima década, podemos retroceder ao modelo puramente retribucionista ou preventivo-especial, o que põe em causa os direitos humanos, cabendo aos juristas portugueses proteger e defender os princípios consagrados pela Constituição de 1976.

Neste contexto *indesejável*, surgem os seguintes problemas estruturais do sistema prisional e de reinserção social em Portugal e que *ofuscam* as boas práticas sinalizadas, *i.e.*, a sobrepopulação prisional, a insuficiência e degradação do parque penitenciário, a insuficiência dos meios financeiros, a falta de recursos humanos, a insuficiência dos programas laborais, escolares e de formação profissional; a pouca aplicação prática do *Regime Aberto no Exterior*; a falta de preparação dos reclusos mais vulneráveis, a falta de assistência pós-prisional; a *crise* da pena de prisão, enquanto lugar de indivíduos de classes sociais baixas⁶³; a reinserção social, a não separação dos reclusos, poucos cuidados de saúde, a separação da família, a ausência de acompanhamento personalizado, e a desvalorização socioprofissional dos guardas prisionais e dos funcionários que exercem funções nas prisões portuguesas; o que significa que, objetivamente, não existe uma concordância entre os princípios penais constitucionais e a concretização material nas políticas públicas prisionais.

⁶⁰ BOAVIDA, Joaquim. **A Flexibilização da Prisão**: da Reclusão à Liberdade. Coimbra: Almedina, 2018.

⁶¹ CUNHA (2002) *apud* MACHADO, Helena. **Manual de Sociologia do Crime**. Porto: Edições Afrontamento, 2008, p. 114-116.

⁶² GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 239-240.

⁶³ BOAVIDA, Joaquim. **A Flexibilização da Prisão**: da Reclusão à Liberdade. Coimbra: Almedina, 2018.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Maria João; PINTO, Inês Horta. **Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade**: anotado: legislação complementar. Coimbra: Almedina, 2019.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://x.gd/GA8dv>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BOAVIDA, Joaquim. **A flexibilização da prisão**: da reclusão à liberdade. Coimbra: Almedina, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Era da informação**: economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CUNHA, Manuela Ivone. Da relação prisão-sociedade: atualização de um balanço. In: CUNHA, Manuela Ivone (org.). **Do crime e do castigo**: temas e debates contemporâneos. Lisboa: Editora Mundos Sociais, 2015. p. 181-200.

CUNHA, Manuela Ivone. Prisão e sociedade. Modalidades de uma conexão. In: CUNHA, Manuela Ivone (org.). **Aquém e além da prisão**: cruzamentos e perspectivas. Lisboa: 90 Graus, 2008. p. 7-32.

DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

DORES, António Pedro. **Espírito de proibir**. Lisboa: Argusnauta, 2010.

DORES, António Pedro. **Prisões de Portugal**. 2000. Atas do IV Congresso Português de Sociologia, Coimbra, 2000.

DORES, António Pedro. Risco penitenciário e espírito proibicionista. *In*: VIEGAS, José Manuel Leite; CARREIRAS, Helena; MALAMUD, Andrés (org.). **Portugal no contexto europeu: instituições e política**. Lisboa: Celta, 2007. p. 203-223.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FRÓIS, Catarina. Dos estudos de vigilância, videovigilância e tecnologia: reflexão sobre o estado da arte. *In*: CUNHA, Manuela Ivone (org.). **Do crime e do castigo: temas e debates contemporâneos**. Lisboa: Editora Mundos Sociais, 2015. p. 147-161.

FRÓIS, Catarina. **Prisões**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2020.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Asiles: etudes sur la condition sociale des malades mentaux**. Paris: Minuit, 1968.

GRANJA, Rafaela; CUNHA, Manuela P. da; MACHADO, Helena. Sexuality, gender and confined bodies: female prisoners experiences of intimate visits in a portuguese prison. In: ABOIM, Sofia; VASCONCELOS, Pedro. (ed.). **Gender, sexuality and the body: critical perspectives**. Lisboa: ICS, 2014. p. 70-80.

JEWKES, Yvonne; JOHNSTON, Helen (ed.). **Prison readings: a critical introduction to prisons and imprisonment**. Devon: Willan Publishing, 2006.

LEITE, Inês Ferreira. **Medida da pena e direito de execução da pena: guião: determinação da medida da pena: paroxismo da constituição penal**. Lisboa: AAFDL, 2021.

LEITE, Inês Ferreira. **Resumo para estudo da UC medida da pena e direito de execução da pena**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica/Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

LUSA. **Guardas prisionais preocupados com segurança nas prisões por falta de efectivos**. Público. Lisboa, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/01/08/sociedade/noticia/guardas-prisionais-preocupados-seguranca-prisoas-falta-efetivos-2034213>. Acesso em: 9 jan. 2023.

LUNDAHL, Brad; KUNZ, Chelsea; BROWNELL, Cyndi; HARRIS, Norma; VAN VLEET; Russ. Prison privatization: a meta-analysis of cost and quality of confinement indicators. **Research on Social Work Practice**, [s. l.], v. 19, n. 4, p. 383-394, apr. 2009.

MACHADO, Helena. **Manual de sociologia do crime**. Porto: Afrontamento, 2008.

MAGALHÃES, Helena. Zona económica prisional: arquétipo ou paradoxo? **Segurança & Defesa**, Loures, n. 5, p. 118-124, 2006.

MASON, Cody. **Too good to be true**: private prisons in America. Washington, D.C: The Sentencing Project, 2012.

MONTE, Mário Ferreira. Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa. In: BELEZA, Teresa Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico Costa (org.). **Multiculturalismo e direito penal**. Coimbra: Almedina, 2020. p. 97-113.

POIARES, Nuno. **Polícia e direitos humanos**: multiculturalismo, género, saúde mental e LGBTQIA+. Coimbra: Almedina, 2023.

PORTUGAL. Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça** de 23-02-2012, CJ (STJ), T1, 2012, p. 237.

PORTUGAL. **Decreto de Aprovação da Constituição, de 10 de abril**. Aprova a Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://x.gd/m6Vld>. Acesso em: 5 jan. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 51/2011, de 11 de abril**. Aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, em cumprimento do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: <https://x.gd/x1GYE>. Acesso em: 7 jan. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 78/87, de 17 de fevereiro.** Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929 l. Disponível em: <https://x.gd/d1LPS>. Acesso em: 8 jan. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 215/2012, de 28 de setembro.** Aprova a Lei orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: <https://x.gd/sosYF>. Acesso em: 4 jan. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 265/79, de 1 de agosto.** Reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade. Disponível em: <https://x.gd/Objkf>. Acesso em: 5 jan. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de setembro.** Aprova o Código Penal. Disponível em: <https://x.gd/rxnID>. Acesso em: 3 jan. 2023.

PORTUGAL. **Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.** Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em: <https://x.gd/qIMPB>. Acesso em: 09 jan. 2023.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Relatório de atividades e autoavaliação: 2020.** Lisboa: DGRSP, 2020. Disponível em: <https://x.gd/aNXxd>. Acesso em: 04 jan. 2023.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Relatório de atividades e autoavaliação: 2019.** Lisboa: DGRSP, 2019. Disponível em: <https://x.gd/aNXxd>. Acesso em: 04 jan. 2023.

PORTUGAL. **Organograma da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais**. 2024. Disponível em <https://x.gd/BRgj4>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PORTUGAL. **Programas e projetos**: programas específicos de reabilitação. 2023. Disponível em: <https://x.gd/Occ3S>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PORTUGAL. **Relatório sobre o sistema prisional e tutelar**: uma estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema de execução de penas e medidas tutelares educativas 2017/2027. Lisboa: DGRSP-MJ, 2017. Disponível em: <https://x.gd/GkUak>. Acesso em: 04 jan. 2023.

RICCA, Paulo. Guardas prisionais preocupados com segurança nas prisões por falta de efetivos. **Público**, Lisboa, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://x.gd/Uabom>. Acesso em: 09 jan. 2023.

RECLUSOS condenados existentes em 31 de dezembro, segundo o sexo, os escalões de idade e a nacionalidades, por crimes. [S.l]: DGRSP, 2021. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/%C3%81rea%20Prisional/Anuais/2021/Q09.pdf?ver=RtBI6VpWyjPMsoConMyOqg%3d%3d>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ROSEIRA, Ana. As principais reformas do sistema prisional: consequências no trabalho dos guardas prisionais. 2014. **VIII Congresso Português de Sociologia**, Évora, 2014. Disponível em: <https://x.gd/MoVdj>. Acesso em: 5 jan. 2023.

SANTOS, Manuel Simas; FREITAS, Pedro Miguel. **A coerência na aplicação das penas**. Sintra: Rei dos Livros, 2018.

SANTOS, Nuno Ricardo Pica dos. Conselho da Europa: direitos fundamentais e direitos do homem e os estados de exceção. **Janus**: Anuário de Relações Exteriores, Lisboa, n. 19, p. 88-89, 2019.

UNITED STATES. United States Department of State. Bureau of Democracy, Human Rights and Labour. **2021 Country Reports on Human Rights Practices: Portugal**. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2021-country-reports-on-human-rights-practices/portugal/>. Acesso em: 4 jan. .2023.

VÉSTIAS, Paula. **Prisões em Portugal**: análise das (des)vantagens da privatização do sistema prisional. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2020.

VISÃO. **Yoga ensina reclusos do estabelecimento prisional de Lisboa a saborear a liberdade**. 2023. Disponível em <https://x.gd/PCtSc>. Acesso em: 12 fev. 2023.

WACQUANT, Loïc. Os excluídos da sociedade de consumo: toxicodependentes, psicopatas e sem-abrigo nas prisões americanas, **Análise Social**, [s. l.], ano XLI, n.185, p. 987-1003, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Oeiras: Celta, 2000.